



SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE

Autarquia Municipal - Lei Municipal n.º 1.657 de 30 de abril de 1969

R. XV de Novembro, 2.200 – Piracicaba/SP – 13.417-100 – Fone: (19) 3403 9623 – Fax: (19) 3426 9234

masantos@semaepiracicaba.sp.gov.br www.semaepiracicaba.sp.gov.br

Carta Convite n.º 001/2017 - Processo Licitatório: n.º 639/2017

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONTAGEM FORNECIMENTO INSTALAÇÃO E INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA DE PAINÉIS ELÉTRICOS DE COMANDO.

Ref.: Julgamento de Recursos Administrativos.

Em resposta aos recursos administrativos impetrados pelas empresas **Bueno & Ferraz Manutenção Elétrica Ltda. – ME** e **RDS Electric Solutions Ltda.**, em face do julgamento dos documentos de habilitação pela Comissão de licitações, ao Convite em epígrafe, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONTAGEM, FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO E INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA DE PAINÉIS ELÉTRICOS DE COMANDO**, reuniu-se a Comissão para análise e julgamento dos recursos supracitados.

Seguem as deliberações e o parecer da Comissão.

I - DO HISTÓRICO

Aos 11 dias do mês de maio de 2017, reuniram-se os membros da Comissão de Licitações para sessão de abertura dos envelopes “Documentos” do processo licitatório na modalidade Convite (nº 001/2017), cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONTAGEM FORNECIMENTO INSTALAÇÃO E INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA DE PAINÉIS ELÉTRICOS DE COMANDO**, de acordo com as condições fixadas neste instrumento e seus anexos. Estando presentes no ato as empresas VENDEMIATTI ENGENHARIA E SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA.-EPP; TECAUT AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI; CMWAY-INTELIGÊNCIA DE NEGÓCIOS – EIRELI; ALFI – SERVIÇOS EIRELI – EPP; VECTOR SERVIÇOS LTDA.; RDS ELECTRIC SOLUTIONS LTDA.; e BUENO & FERRAZ MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA. Sob a presença da Comissão e dos representantes dos respectivos licitantes, foram disponibilizados os documentos de habilitação para análise, rubrica, e considerações. Após, a Comissão encerrou a reunião para análise dos documentos e posterior resultado da fase de habilitação.

No dia 16 de maio de 2017 reuniu-se novamente a Comissão, para julgamento dos “Documentos”, sendo **habilitadas** as empresas: VENDEMIATTI ENGENHARIA E SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA.-EPP; TECAUT AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI; CMWAY-INTELIGÊNCIA DE NEGÓCIOS – EIRELI; ALFI – SERVIÇOS EIRELI – EPP; e VECTOR SERVIÇOS LTDA.; e **inabilitadas** as empresas: RDS ELECTRIC SOLUTIONS



SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE

Autarquia Municipal - Lei Municipal n.º 1.657 de 30 de abril de 1969

R. XV de Novembro, 2.200 – Piracicaba/SP – 13.417-100 – Fone: (19) 3403 9623 – Fax: (19) 3426 9234

masantos@semaepiracicaba.sp.gov.br www.semaepiracicaba.sp.gov.br

Carta Convite n.º 001/2017 - Processo Licitatório: n.º 639/2017

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONTAGEM FORNECIMENTO INSTALAÇÃO E INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA DE PAINÉIS ELÉTRICOS DE COMANDO.

Ref.: Julgamento de Recursos Administrativos.

LTDA. e BUENO & FERRAZ MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA - ME.

As inabilitações se deram pelos motivos abaixo enumerados:

a) a empresa **Bueno & Ferraz Manutenção Elétrica Ltda. – ME** apresentou Contrato Constitutivo (Contrato Social) sem a devida autenticação (itens 7.2.2 / 7.8.2 do edital); e não apresentou: 1) prova de inscrição municipal no Cadastro de Contribuintes, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade (item 7.3.2 do edital); 2) prova de regularidade na Fazenda Municipal do domicílio do licitante (item 7.3.3 do edital) e 3) Certidão Negativa de Falência ou recuperação extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (item 7.4.1 do edital), em consonância com o artigo 29 da Lei 8.666/93.

b) a empresa **RDS Electric Solutions Ltda.** apresentou Certidão de Registro de Pessoa Jurídica (CREA) vencida (em 31/03/2015), contrariando o item 7.5.1 do edital.

II - DAS RAZÕES RECURSAIS

As empresas recorrentes, tempestivamente manifestaram sua discordância quanto à inabilitação, tendo seus recursos acolhidos pela Comissão.

A empresa *BUENO & FERRAZ MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA. - ME* alega que *apresentou o Contrato Social sem a devida autenticação por entender que tal não seria necessária, em virtude do mesmo estar com a codificação de autenticidade da JUCESP e ser de fácil identificação de fraude do mesmo*; quanto aos demais documentos faltantes, a licitante os encaminha junto ao recurso, parecendo entender que tal procedimento seria aceitável e deveria ser considerado pela Comissão.

A empresa *RDS ELECTRIC SOLUTIONS LTDA.* alega que está em dia com a anuidade do CREA desde janeiro de 2017, e que na realidade foi um erro de impressão e geração da Certidão, e, do mesmo modo que a recursante anterior, também faz juntada nesse momento da Certidão do ano de 2017 e do comprovante de pagamento da anuidade do CREA.



SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE

Autarquia Municipal - Lei Municipal n.º 1.657 de 30 de abril de 1969

R. XV de Novembro, 2.200 – Piracicaba/SP – 13.417-100 – Fone: (19) 3403 9623 – Fax: (19) 3426 9234

masantos@semaepiracicaba.sp.gov.br www.semaepiracicaba.sp.gov.br

Carta Convite n.º 001/2017 - Processo Licitatório: n.º 639/2017

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONTAGEM FORNECIMENTO INSTALAÇÃO E INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA DE PAINÉIS ELÉTRICOS DE COMANDO.

Ref.: Julgamento de Recursos Administrativos.

III - DA ANÁLISE E JULGAMENTO

1. Considerações gerais

Ante os recursos interpostos pelas empresas *BUENO & FERRAZ MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA.* e *RDS ELECTRIC SOLUTIONS LTDA.* vale lembrar, de pronto, que a licitação, como procedimento administrativo, deve obedecer aos ditames constitucionais, aos princípios gerais de direito, e à Lei. Referindo-se aqui, mais diretamente, à Lei Federal nº 8.666/93, e alterações, que diz, no parágrafo único de seu art.4º: “*O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.*”. Ora, as regras editalícias são claras e não podem ser ignoradas, pois fazem parte de condições estabelecidas que não podem ser mudadas durante a licitação, conforme procedimentos seguidos pela Comissão.

Ademais, a Lei Federal nº 8.666/93, art. 41, nos ensina: “*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*”. Neste contexto, leciona MARÇAL JUSTEN FILHO (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed., Dialética, 2010, p. 565):

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (*grifo nosso*).

Conforme, ainda, afirma HELY LOPES MEIRELLES, citado por JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO (CARVALHO FILHO, Jose dos Santos. "Manual de Direito Administrativo", 14a ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 226): "*O edital traduz uma*



SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE

Autarquia Municipal - Lei Municipal n.º 1.657 de 30 de abril de 1969

R. XV de Novembro, 2.200 – Piracicaba/SP – 13.417-100 – Fone: (19) 3403 9623 – Fax: (19) 3426 9234

masantos@semaepiracicaba.sp.gov.br www.semaepiracicaba.sp.gov.br

Carta Convite n.º 001/2017 - Processo Licitatório: n.º 639/2017

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONTAGEM FORNECIMENTO INSTALAÇÃO E INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA DE PAINÉIS ELÉTRICOS DE COMANDO.

Ref.: Julgamento de Recursos Administrativos.

verdadeira Lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes".

Congruentemente, esta Comissão erigiu seu julgamento em estrita observância aos princípios norteadores da licitação, descritos no artigo 3º, da Lei 8666/93, que diz:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

1.1 Da habilitação

Especificamente em relação ao tema HABILITAÇÃO, seja em qualquer de suas especificidades, (habilitação jurídica; qualificação técnica; qualificação econômico-financeira; e regularidade fiscal e trabalhista), como estabelecido nos artigos 27 a 31 da Lei de Licitações, a Administração somente exigiu documentos que ali estão determinados. Ou seja, não exigiu mais do que determinava a lei, nem, tampouco, requereu menos do deveria; no intuito único de garantir a legalidade do procedimento licitatório em questão.

Não obstante, a exigência da documentação relativa à habilitação visa provar a 'capacidade' da empresa, ou seja, a condição de poder exercer obrigações e contrair obrigações, sejam elas jurídicas, econômico-financeiras, fiscais ou técnicas.

2. Das inabilitações no certame

O edital é cristalino e direto sobre as exigências habilitatórias. Não obstante, não sofreu contestação preliminar, por nenhuma das licitantes, donde se supõe que, ao apresentarem-se para participação no certame, todas concordaram com o instrumento convocatório e, portanto, comprometeram-se a cumpri-lo integralmente. O que, infelizmente, não ocorreu.



SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE

Autarquia Municipal - Lei Municipal n.º 1.657 de 30 de abril de 1969

R. XV de Novembro, 2.200 – Piracicaba/SP – 13.417-100 – Fone: (19) 3403 9623 – Fax: (19) 3426 9234

masantos@semaepiracicaba.sp.gov.br www.semaepiracicaba.sp.gov.br

Carta Convite n.º 001/2017 - Processo Licitatório: n.º 639/2017

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONTAGEM FORNECIMENTO INSTALAÇÃO E INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA DE PAINÉIS ELÉTRICOS DE COMANDO.

Ref.: Julgamento de Recursos Administrativos.

Mesmo munida do princípio da discricionariedade, (e primando sempre pela mais ampla e imparcial concorrência nos certames licitatórios), não pode a Administração agir ao arrepio da lei, subvertendo princípios legais consolidados, assim como não pode fazê-lo esta Comissão no caso em tela.

A empresa *RDS ELECTRIC SOLUTIONS LTDA.* foi inabilitada em razão de não comprovar, devida e tempestivamente, a sua regularidade perante o CREA, **apresentando documento válido somente até 21/03/2015**, sendo este, obviamente, inaceitável para fins habilitatórios.

Ressalte-se que, junto a seu recurso, o impetrante apresenta documento válido, que não pôde, todavia, ser aceito pela Comissão, uma vez que, após a fase de julgamento dos documentos, descabe prazo adicional para fins de apresentação de documento regular para habilitação técnica, pois tal privilégio se aplica somente à regularidade fiscal, restrito, ainda, às ME's/EPP's.

Quanto à empresa *BUENO & FERRAZ MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA. – ME*, tem-se a dispor que a mesma **deixou de apresentar os documentos**: prova de inscrição municipal no Cadastro de Contribuintes, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade (item 7.3.2 do edital); prova de regularidade na Fazenda Municipal do domicílio do licitante (item 7.3.3 do edital); e Certidão Negativa de Falência ou recuperação extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (item 7.4.1 do edital). Além de apresentar Contrato Constitutivo (Contrato Social) **sem a devida autenticação** (itens 7.2.2 / 7.8.2 do edital).

Como a recorrente anterior, esta apresentou os documentos faltantes junto à seu recurso. Da mesma forma, os mesmos não foram aceitos pela Comissão, uma vez que, ainda tratando-se de 'ME', quando teria o prazo de cinco dias úteis prorrogáveis por mais cinco dias úteis, sua prerrogativa apenas poderia ser usada para substituição de documentos, (de regularidade fiscal e trabalhista), defeituosos por válidos, desde que os mesmos tivessem sido apresentados na fase de habilitação.



SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE

Autarquia Municipal - Lei Municipal n.º 1.657 de 30 de abril de 1969

R. XV de Novembro, 2.200 – Piracicaba/SP – 13.417-100 – Fone: (19) 3403 9623 – Fax: (19) 3426 9234

masantos@semaepiracicaba.sp.gov.br www.semaepiracicaba.sp.gov.br

Carta Convite n.º 001/2017 - Processo Licitatório: n.º 639/2017

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONTAGEM FORNECIMENTO INSTALAÇÃO E INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA DE PAINÉIS ELÉTRICOS DE COMANDO.

Ref.: Julgamento de Recursos Administrativos.

Sobre o tema, também versa o jurista MARÇAL JUSTEN FILHO (in O Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas, 2º Ed, São Paulo: Dialética, 2007, p. 67):

“Portanto, o benefício reside não na dispensa de apresentação de documentos de regularidade fiscal. Nem se trata da dilação quanto à oportunidade própria para exibição dos documentos. O que se faculta é a desnecessidade de perfeita e completa regularidade fiscal no momento da abertura ou de julgamento do certame. Em outras palavras, o benefício outorgado às pequenas empresas, no âmbito da habilitação, está sintetizado no parágrafo 1º do art. 43: trata-se da faculdade de regularização dos defeitos existentes e comprovados nos documentos de regularidade fiscal apresentados na oportunidade devida pela pequena empresa.

Daí se segue que o licitante que tiver deixado de apresentar documento de regularidade fiscal, exigido no ato convocatório, deverá ser inabilitado.”

IV - CONCLUSÃO

Diante de tudo quanto disposto anteriormente, resta **INDEFERIR** as representações recursais interpostas pelas empresas *BUENO & FERRAZ MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA. – ME* e *RDS ELECTRIC SOLUTIONS LTDA.* para manter a decisão exarada pela a Comissão de Licitações no julgamento dos documentos para habilitação.

Encaminhamos ao Presidente deste SEMAE, Sr. José Rubens Françoso, para análise e decisão final.

Alessandro Arino Ghiselli

Presidente da Comissão

Maria Alice Silva Santos

Membro da Comissão

Pedro Alberto Caes

Membro da Comissão